



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003989/2008-53
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Assunto EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente GERAÇÃO NORTE - BAR E RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que elabore Relatório Fiscal com as informações requeridas na parte dispositiva desta Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-37.423, de 26 de maio de 2011, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo da DERAT/RJO que a excluiu do SIMPLES.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls.86/90, ante ao Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº.104397, de 22.08.2008 (fls.06), com ciência em 08.09.2008 (fls.65).

No referido ADE (fls.06), a autoridade administrativa declarou a exclusão do interessado do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2009, em razão de o interessado possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.173 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003989/2008-53

Em virtude da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº1, de 15.03.2010, o interessado foi cientificado, através da Notificação DRF/RJ2-DIORT nº065/2011 (fls.66), em 04.02.2011 (fls.66-v), da existência dos débitos, a seguir relacionados, tendo sido reaberto o prazo de 30 dias para impugnação, contados da ciência:

Débitos	Período de Apuração	Valor Originário (sem acréscimos legais)
6106 – Simples Federal	07/2004	R\$5.526,01
6106 – Simples Federal	08/2004	R\$5.830,08
6106 – Simples Federal	09/2004	R\$5.171,37
6106 – Simples Federal	10/2004	R\$7.319,76
6106 – Simples Federal	11/2004	R\$7.401,63
6106 – Simples Federal	12/2004	R\$10.705,19
6106 – Simples Federal	01/2005	R\$5.454,11

Nota: os débitos acima foram inscritos em Dívida Ativa da União em 24.09.2009 (fls.52) e 18.10.2010, através dos processos 15374.519903/2009-35 e 18470.504947/2010-02 (fls.66).

Número da inscrição	Receita	Número do Processo	Quant.Déb.	Valor Inscrito	Processo Judicial de Execução
70 6 08 000929-12 (fls. 63)	Div.Ativa – Custas Judiciais	19726.000045/2008-92	01 débito	R\$ 998,34	-----

Na manifestação de inconformidade, recebida em 04.03.2011 (fls.86/90), o interessado alega que:

- a) A partir do exercício de 2000, passou a recolher pela sistemática do Simples;
- b) Ocorre que por equívoco do contador, os tributos relativos ao 3º e 4º trimestres de 2004, bem como o relativo ao período de apuração jan/2005, foram recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido;
- c) Sendo assim, aduz que os débitos do Simples Federal de jul/2004 até jan/2005 não são devidos, isso porque já foram recolhidos, porém, pela sistemática do Lucro Presumido;
- d) Afirma que é imprescindível que a própria Receita aloque os pagamentos efetuados pelo interessado aos débitos do Simples;
- e) Em relação ao débito do processo n.19726.000045/2008-92 tem-se que referido débito teve como origem suposto não pagamento de custas judiciais do processo 2005.51.01.511099-7. No entanto, referidas custas no valor original de R\$707,15, foram recolhidas em 29.06.2007, conforme DARF em anexo (Doc.4);

Por fim, requer a reconsideração da decisão que excluiu o interessado do Simples Nacional.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.173 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003989/2008-53

Em despacho às fls. 67 a autoridade administrativa diz que os débitos motivadores da exclusão, não foram regularizados e que a inscrição em Dívida Ativa da União encontra-se na situação "ATIVA".

Nesta Turma, foram acostados documentos de fls. 95/108. É o Relatório.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu que os débitos do SIMPLES Federal do período de apuração 07/2004 a 01/2005 foram encaminhados para inscrição em DAU-Dívida Ativa da União e encontravam-se na situação “ativa ajuizada” (fls. 100 e 101) e também se encontrava na situação “ativa ajuizada” a inscrição na DAU 70.6.08.000929-12, e portanto todos os débitos estavam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No entendimento da 3ª Turma da DRJ/RJ1, ao pretender compensar os recolhimentos efetuados pelo Lucro presumido com débitos do Simples Federal (que não mais estavam sob a administração da RFB), o que pretende na verdade é a compensação de pagamento indevido ou a maior, e que a legislação exige um procedimento específico.

Por fim, como continuavam exigíveis os débitos que acarretaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu por manter o ADE de exclusão.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/06/2011 (e-fl. 120).

Irresignada a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 18/07/2011 onde reafirma que os recolhimentos dos tributos foram feitos de forma errada, voltando a ser feito de forma correta a partir de fevereiro de 2005. Aduz, ainda, que no acórdão combatido a Turma Julgadora *a quo* entendeu que a pretensão da Recorrente era a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, e que portanto deveria seguir procedimento específico.

A Recorrente então juntou aos autos os formulários de Declaração de Compensação às e-fls. 129-136 nos quais solicita a compensação dos débitos do SIMPLES com os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, que segundo a mesma, foram recolhidos de forma errada.

Requeru ao final a suspensão do processo enquanto estiver sendo apurada a Compensação requerida.

É o Relatório.

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Através do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º.104397, de 22/ de agosto de 2008, a Recorrente foi notificada da sua exclusão do SIMPLES Nacional, por constarem débitos em seu nome sem a exigibilidade suspensa.

Por meio da Notificação DRF/RJ2-DIORT n.º 065/2011, de 01/02/2011, a Recorrente tomou ciência que os débitos que acarretaram sua exclusão foram débitos do

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.173 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003989/2008-53

SIMPLES Federal do período de apuração 07/2004 a 01/2005 e que foram encaminhados para inscrição em DAU além de um outro débito cuja inscrição na DAU é 70 6 08 000929-12. Quanto a esse último processo a Recorrente alega que trata-se de custas judiciais e que foi recolhido em 29/06/2007.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que houve um erro no recolhimento dos tributos, que teriam sido recolhidos como se estivesse no regime de apuração do Lucro Presumido. Apresentou comprovantes dos seguintes recolhimentos:

PA	Receita	Dt. Venc.	Dt.Pag.	Principal	Multa	Juros	Total
12/2004	2372	31/01/2005	31/01/2005	1.355,71	0,00	0,00	1.355,71
12/2004	2372	31/01/2005	28/12/2004	1.037,38	0,00	0,00	1.037,38
09/2004	2372	29/10/2004	30/09/2004	899,44	0,00	0,00	899,44
09/2004	2372	29/10/2004	(ilegível)	904,26	0,00	0,00	904,26
12/2004	2372	31/01/2005	29/12/2004	1.059,31	0,00	0,00	1.059,31
09/2004	2372	29/10/2004	28/10/2004	802,92	0,00	0,00	802,92
09/2004	2089	29/10/2004	30/09/2004	999,37	0,00	0,00	999,37
09/2004	2089	29/10/2004	(ilegível)	1.004,73	0,00	0,00	1.004,73
12/2004	2089	31/01/2005	29/11/2004	1.177,01	0,00	0,00	1.177,01
09/2004	2089	29/10/2004	28/10/2004	892,15	0,00	0,00	892,15
12/2004	2089	31/01/2005	31/01/2005	1.506,35	0,00	0,00	1.506,35
12/2004	2089	31/01/2005	28/12/2004	1;152,64	0,00	0,00	1.152,64
08/2004	2172	15/09/2004	15/09/2004	2.498,44	0,00	0,00	2.498,44
07/2004	2172	13/08/2004	13/08/2004	2.511,82	0,00	0,00	2.511,82
10/2004	2172	12/11/2004	10/11/2004	2.942,53	0,00	0,00	2.942,53
09/2004	2172	15/10/2004	15/10/2004	2.230,37	0,00	0,00	2.230,37
12/2004	2172	14/01/2005	14/01/2005	3.765,86	0,00	0,00	3.765,86
11/2004	2172	15/12/2004	13/12/2004	2.881,61	0,00	0,00	2.881,61
01/2005	2172	15/02/2005	15/02/2005	3.027,82	0,00	0,00	3.027,82
08/2004	8109	15/09/2004	15/09/2004	541,33	0,00	0,00	541,33
07/2004	8109	13/08/2004	13/08/2004	544,23	0,00	0,00	544,23
10/2004	8109	12/11/2004	10/11/2004	637,55	0,00	0,00	637,55
09/2004	8109	15/10/2004	15/10/2004	483,25	0,00	0,00	483,25
12/2004	8109	14/01/2005	14/01/2005	815,94	0,00	0,00	815,94
11/2004	8109	15/12/2004	13/12/2004	624,35	0,00	0,00	624,35
01/2005	8109	15/02/2005	15/02/2005	656,03	0,00	0,00	656,03
03/2005	2089	29/04/2005	28/02/2005	1.211,13	0,00	0,00	1.211,13
03/2005	2372	29/04/2005	28/02/2005	1.090,01	0,00	0,00	1.090,01
02/2005	6106	28/02/2005	10/03/2005	4.382,69	0,00	0,00	4.382,69

A DRJ entendeu que a pretensão da Recorrente era compensar os débitos do SIMPLES com valores recolhido indevidamente, mas que esse procedimento deveria seguir rito específico estabelecido pela Instrução Normativa SRF 600 , de 28 de dezembro de 2005.

Considerando que os débitos continuavam em aberto, a DRJ decidiu pela manutenção da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.173 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003989/2008-53

Em sede recursal, a Recorrente juntou aos autos formulários de Declaração de Compensação para pedir a compensação dos valores indevidamente recolhidos com os débitos do SIMPLES.

Há que se consignar que a forma com que a Recorrente apresenta a Declaração de Compensação não é adequada, pois deveria ser apresentada através de documento eletrônico através do PGDAS do PER/DCOMP. O formulário em papel só deve ser encaminhado em caso de impossibilidade de encaminhamento do formulário eletrônico, e com a devida justificativa da impossibilidade de envio por meio eletrônico..

Além disso, o prazo para apresentação da DCOMP já teria decaído, pois os fatos geradores mais recentes (recolhimentos pelo lucro presumido) ocorreram em 31/05/2005 e o formulário foi juntado em 18/07/2011.

E sobretudo não tem validade a apresentação da DCOMP juntada aos autos, pois deveria ser apresentada à autoridade administrativa em processo próprio e ser formulado pelo responsável legal do contribuinte (o procurador que assina as Declarações deve ter poderes específicos para tal procedimento).

Em suma, não tomo conhecimento da declaração de compensação apresentada.

Contudo, embora concordando com a DRJ que a intenção da Recorrente era atribuir os recolhimentos realizados no regime do lucro presumido aos débitos apurados sob a sistemática do SIMPLES., entendo que não se trata verdadeiramente de uma “Compensação” nos moldes do estatuído pela Instrução Normativa SRF 600 , de 28 de dezembro de 2005,

O que a Recorrente pretende é que os valores recolhidos como lucro presumido do período de apuração 07/2004 a 01/2005 sejam considerados como recolhimentos do SIMPLES Federal. A Recorrente alega que o contador errou ao recolher os tributos do período de 07/2004 a 01/2005 pelo lucro presumido. Para comprovar o alegado juntou cópia dos DARFs com a comprovação do pagamento, dos PAs acima relacionados.

Compulsando os autos verifico que haviam outras inscrições em DAU (10768514872/2006-36, , 10768514875/2006-70, 10768514875/2006-70 e 10768514875/2006-70) e que a DERAT/RJO solicitou o cancelamento da inscrição pelo fato da contribuinte estar recolhendo e declarando os tributos pelo SIMPLES.

O processo 10768.514872/2006-36) é relativo ao IRPJ do período de apuração de janeiro a abril de 2004, o processo 10768.514874/2006-25) é relativo ao PIS do período de apuração de janeiro a junho de 2004, o processo 10768.514875/2006-70) é relativo a CSLL do período de apuração de janeiro a abril de 2004. A origem da inscrição foi pelo fato da contribuinte ter confessado em DCTF os débitos no regime do lucro presumido, quando recolhia e pagava os débitos na sistemática do SIMPLES.

A situação acima narrada corrobora a alegação da Recorrente de que houve um erro material ao fazer os recolhimentos pelo lucro presumido, quando deveria indicar que os recolhimentos eram do SIMPLES.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.173 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003989/2008-53

Entendo que os valores recolhidos dos PAs 07/2004 a 01/2005 no regime do lucro presumido poderiam ser atribuídos aos débitos do SIMPLES Federal do mesmo período de apuração, caso não tenham sido ainda aproveitados pela contribuinte. A justificativa é a aplicação do Princípio da Verdade Material, uma vez comprovado o erro de fato alegado pela Recorrente.

Além disso, há que se considerar a aplicação da equidade na relação entre o Fisco e o contribuinte, uma vez que no caso de lançamento de ofício por exclusão da empresa do SIMPLES, os valores recolhidos naquela sistemática devem ser deduzidos do valor lançado, conforme determinado pela Súmula nº 76 do CARF.

Mas, no presente caso, há indicação de que os débitos foram ajuizados e não foram juntados aos autos qual é a situação do processo de execução fiscal. Não se sabe se a Recorrente apresentou embargos, por exemplo, e se transitou em julgado o processo judicial de execução.

Além disso, não foi analisado pela autoridade fiscal se os valores recolhidos pela Recorrente pelo Lucro Presumido são suficientes para liquidar os débitos do SIMPLES.

Dispositivo

Assim entendo ser necessário diligenciar a Unidade de Origem para que esta:

- 1) Intime a Recorrente a informar qual é a situação dos processos de execução relativos à Inscrição: 70409002227-83 e 70410012563-57, com a apresentação de histórico do andamento do processo;
- 2) Verifique quais recolhimentos realizados pela Recorrente sob os códigos de receita 2089, 2172, 2372 e 8189 relativos ao período de apuração 07/2004 a 01/2005 constam no sistema do Fisco. Informe através de relatório quais foram os recolhimentos por tributo, período de apuração, valor do principal e dos demais consectários, de houver.
- 3) Informe como os recolhimentos foram alocados e se a Recorrente utilizou referidos recolhimentos em compensação.
- 4) Intima a Recorrente a informar a situação da situação do processo de execução reativo à inscrição 70608 000929-12, com a apresentação de histórico do andamento do processo;

A Unidade de Origem deverá elaborar Relatório Fiscal, dando ciência de seu teor à Recorrente, para que esta se manifeste, caso seja seu interesse, no prazo de 30 dias após a ciência.

Assim voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que elabore Relatório Fiscal com as informações requeridas na parte dispositiva desta Resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.173 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.003989/2008-53

Wilson Kazumi Nakayama